



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.022 - MG (2015/0307625-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CESAR CAMPAGNOLI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. *QUANTUM* DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. EXCLUSÃO DE VETORIAIS NEGATIVAS EM 2º GRAU SEM REFLEXO NA PENA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Uma vez que o Tribunal de origem considerou inválida a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, mister seria fossem realizadas as devidas deduções sobre a pena-base, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir as penas a 6 anos de reclusão e 16 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.022 - MG (2015/0307625-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CESAR CAMPAGNOLI DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR CAMPAGNOLI DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 107 dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl.21):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FASE DE APLICAÇÃO DE PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP.

MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A pena-base, no caso em tela, foi fixada de forma justa e consentânea com o crime praticado pelo agente, que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena, o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

- Pela inteligência do art. 33 do Código Penal, o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, admitindo-se a adoção de regime prisional semiaberto apenas excepcionalmente, em face de condenação à pena igual ou Inferior a quatro anos e quando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- Pena de multa reduzida para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

- Recurso parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que, tendo em vista o decote de três circunstâncias, a pena-base deveria ser redimensionada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, sob pena de se incorrer em inaceitável reformatio in pejus, já que com a pena-base mantida em 05 (cinco) anos, cada circunstância passou a ser valorada em 04 (quatro) meses (fl. 10).

Aduz que o acórdão apresenta manifesta ilegalidade no que tange a não diminuição da pena-base, sendo evidente o ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, a desafiar a concessão da ordem de ofício, já que houve reformatio in pejus (fl. 11).

Pede a concessão da medida liminar, para que se proceda ao redimensionamento da pena final aplicada, que deverá ser fixada em 06 anos de reclusão (diminuição de seis meses na pena-base em razão do decote da culpabilidade, personalidade e conduta social, somadas com o desconto de mais dois meses, em razão do reflexo causado na majoração da pena-base em 1/3, tendo em vista o reconhecimento do concurso de pessoas (fl. 15).

Requer a confirmação da medida liminar, redimensionando em definitivo a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para 06 (seis) anos de reclusão (fl. 15).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.022 - MG (2015/0307625-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa.

Insurge-se o impetrante, em suma, contra o aumento da pena-base, afirmando que o Tribunal não pode excluir vetoriais negativas sem reduzir a pena, sob pena de violar o princípio do *ne reformatio in pejus*.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença e do acórdão impugnado:

Procedo à fixação das reprimendas.

O réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, agiu com dolo de alta intensidade, tem personalidade violenta e inclinada à delinquência apresenta mau comportamento social em vista de que é usuário de crack e não exerce atividade de trabalho lícita para sua subsistência, mos motivos não foram de relevo, mas circunstâncias foram graves em vista de o crime ter sido perpetrado na companhia de dois menores, assim como tiveram consequências de relevo, pois que sequer foi possível recuperar a 'res furtiva'.

Fixo-lhe a pena base em 05 anos de reclusão; deixo de considerar a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência; em vista do concurso de pessoas acrescento 1/3 e, à ausência de causas de aumento, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 06 anos e 08 meses de reclusão, a qual será cumprida em regime inicial fechado.

A pena pecuniária, pelas mesmas razões, é fixada em 107 dias multa, com valor unitário no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suspendo do condenado os direitos políticos pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 15 inciso III da Constituição Federal.

O réu terá seu nome lançados no livro "rol dos culpados" e pagará as custas do processo, após o trânsito em julgado, ficando isento do pagamento das custas processuais.

Em vista de que o réu é delinqüente contumaz, com risco de ofensa à garantia da ordem pública se em liberdade estiver e ante ao risco de evasão, mantenho-lhe a custódia provisória (sentença, fls. 19/20).

Pois bem. Pugna a defesa do acusado pela redução da pena- base aplicada ao apelante, por considerá-la fixada de forma exacerbada, bem como para que seja mitigado o regime para o semiaberto.

Porém, em relação à pena aplicada ao réu, tenho que não merece reparos a r. sentença.

Isso porque verifico que a pena-base fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a meu sentir, se mostrou acertada e em consonância com a análise das circunstâncias judiciais do delito e do acusado. Apesar de entender que o i. Magistrado o quo não justificou de forma satisfatória algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que julgou desfavoráveis ao acusado, tenho que a reprimenda base aplicada no patamar acima citado se mostra correta e suficiente à reprovação do delito.

Explico.

De fato, como afirmou a defesa, não se pode dizer que a culpabilidade do agente, in casu, tenha extrapolado os limites do razoável. O apelado praticou um crime de roubo com a audácia de ter se valido da companhia de outros dois agentes para lograr êxito na subtração da coisa, contudo, por tal fator ele já está sendo punido com a imposição de pena mais severa relativa à majorante inculpada no inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal (concurso de agentes). Não houve qualquer excesso além daquele necessário à própria transgressão do tipo penal, não havendo que se falar em culpabilidade intensa ou dolo intenso.

Também a sua personalidade e conduta social, ao contrário do alegado pelo d. Juiz sentenciante, não podem influir na pena, à míngua de exames próprios para aferi-las.

Sabe-se que a conduta social é o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, revelada através de seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante a sua família e seus colegas de trabalho. Sendo assim, o exame da conduta social de um réu, na esmagadora maioria das vezes, prescinde de um prévio estudo social, estudo este inexistente na hipótese dos presentes autos.

Da mesma forma não há elementos que indiquem o tipo de personalidade de Paulo César, entendida como o seu caráter, a sua índole. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da personalidade deve se apoiar em estudos de psiquiatria, psicologia e antropologia que guardem estreita relação com os traços emocionais e comportamentais que caracterizam o indivíduo na vida cotidiana, sob condições normais, não bastando a simples constatação de uma reiteração delitiva para delimitar a personalidade do réu, sendo certo que tal reiteração, por si só, não comprova se tratar de pessoa "violenta e inclinada à delinquência" (fl. 166).

Assim, inevitável concluir que não existem, in casu, elementos hábeis à aferição da conduta social e da personalidade do apelado.

Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal, tanto que não foram valorados como sendo desfavoráveis pelo digno Magistrado a quo (fl. 166).

O réu de fato é possuidor de maus antecedentes criminas, bem como é reincidente (CAC de fls. 104/106), não tendo a defesa se insurgido contra a valoração negativa de tal circunstância.

Porém, diversamente do que alegou a defesa, acredito mesmo que as circunstâncias e conseqüências devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado. Ora, o apelante praticou o roubo na companhia de dois menores de idade, o que realmente torna as circunstâncias do delito negativas, bem como foram ruins as conseqüências, uma vez que a vítima nunca recuperou o aparelho de telefone celular que foi dela subtraído no dia dos fatos (fl. 151).

Por fim, o comportamento da vítima, in casu, não pode ser reputado favorável ao réu, como pretende a defesa, porquanto o fato de que a vítima "se encontrava, tarde da noite, manuseando um aparelho celular de forma descontraída" em nada contribuiu para o evento delituoso, não compactuando este Relator com a afirmação da defesa no sentido de que tal conduta do ofendido "incentiva a prática de furtos ou roubos por ladrões" (fl. 209).

Segundo o meu modo de compreender, o comportamento da vítima está em relação direta com um dos elementos da culpabilidade, a saber, a exigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, é de se dar relevância à mencionada circunstância judicial apenas quando o agredido cria, de fato, as condições propiciadoras à prática criminosa, o que concorre para o enfraquecimento da disposição do agente em cumprir as normas jurídicas.

Por outro lado, se a conduta da vítima não resultar em especial fator de estímulo à conduta do agente, considero que tal circunstância não pode lhe ser desfavorável quando da mensuração da sanção primária. É dizer: se o comportamento da vítima é "neutro", neutra deverá ser a avaliação dessa moduladora na fixação da pena-base.

Assim, diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis - os antecedentes do agente, as conseqüências do crime e as circunstâncias do delito - a pena-base deve mesmo ser fixada em quantum pouco acima do patamar mínimo cominado à espécie (no caso, o aumento se deu em um ano de reclusão).

Assim, entendo correto e plenamente justificado o aumento na pena-base procedido pelo i. Juiz a quo, motivo pelo qual a mantenho no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar fixado na r. sentença (05 anos de reclusão).

Na segunda fase de aplicação de pena, correta a compensação da atenuante da confissão espontânea com a reconhecida agravante da reincidência.

Por fim, presente a causa especial de aumento de pena referente à presença de uma majorante (concurso de agentes), absolutamente correto o aumento em 1/3, ficando a reprimenda do réu aplicada, ante a ausência de causas de diminuição de pena, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão

Quanto ao regime, não há como se acolher a mitigação para o semiaberto, como pretendido pela defesa.

Com efeito, pela inteligência do art. 33 do Código Penal, o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, admitindo-se a adoção de regime prisional semiaberto apenas excepcionalmente, em face de condenação à pena igual ou inferior a quatro anos e quando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - aspectos não satisfeitos in casu, na medida em que, como explicitado acima, são desfavoráveis ao réu os antecedentes criminais, as conseqüências do crime e as circunstâncias do delito.

Essa orientação foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 269, mas o próprio STJ tem afastado a sua aplicação ao condenado cuja pena fora estabelecida acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, como se vê dos seguintes julgados:

[...]

Mantenho a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, bem como o sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicado.

No entanto, de ofício, deve ser reduzida a exacerbada pena de multa de 107 (cento e sete) para 16 (dezesseis) dias-multa, uma vez que esta deve ser fixada em respeito à proporcionalidade, utilizando-se os mesmos parâmetros aplicados na fixação da pena privativa de liberdade.

Assim, fica a pena concretizada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. à fração unitária mínima, ante a ausência de outras causas modificativas.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena de multa aplicada ao réu, nos termos do presente voto (acórdão, fls. 23/29).

Como é consabido, em regra não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, **o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.**

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. Ademais, é imperioso frisar que não foi anexada à inicial do presente mandamus a íntegra da ação penal em apreço, de modo que não é possível verificar se os depoimentos mencionados pelas impetrantes, e que foram utilizados pelo magistrado de origem para fundamentar o exame das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do acusado, não se referiram à pessoa do paciente, mas sim ao seu irmão.

4. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes.

5. Ordem denegada (STJ, HC 152.775/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 01/09/2011).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. (1) SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DUAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de revisão criminal.

2. Concluindo o Tribunal de origem que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, afirmou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, não há ilegalidade flagrante a reparar. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. **Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.** A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada. E, havendo duas qualificadoras, é possível que uma seja utilizada na primeira ou segunda fase da dosimetria da pena. 4. Writ não conhecido (HC 252.449/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

Consoante consta da sentença, a pena-base foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes, da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e das consequências.

Em apelação, o Tribunal *a quo* excluiu a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e da conduta social, sem, contudo, reduzir a pena-base, aludindo que, com a manutenção das outras três vetoriais como desfavoráveis ao réu, *a pena-base deve mesmo ser fixada em quantum pouco acima do patamar mínimo cominado à espécie (no caso, o aumento se deu em um ano de reclusão)* (fls. 25/26), considerando que o quantum do aumento não sofreria redução diante da módica exasperação aplicada em 1º Grau.

Com efeito, uma vez que o Tribunal de origem considerou inválida a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, mister seria fossem realizadas as devidas deduções sobre a pena-base, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Passo, assim, ao redimensionamento das penas.

Consoante já salientado, tendo em conta que, de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, apenas três delas foram assim consideradas mediante fundamento válido, diminuo a pena-base, proporcionalmente, a 4 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, a qual permanece no mesmo patamar na segunda fase, compensando-se a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Em seguida, presente a majorante do concurso de agentes, aumenta-se a pena em 1/3, conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, totalizando 6 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, permanece inalterado, não obstante a redução ora implementada, tendo em vista que a pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ, concedendo, porém, a ordem, de ofício, para reduzir as penas a 6 anos de reclusão e 16 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307625-0

HC 344.022 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102870007835002 10287140007835001 14078352014

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CESAR CAMPAGNOLI DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.